



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010213-25.2020.5.03.0109
AUTOR(A): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU: SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS,
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS , FEDERACAO
DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
FECOMERCIO-MG

DECISÃO - PJe - JT

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Belo Horizonte contra as entidades sindicais SINDUSCON-MG, FIEMG, FECOMÉRCIO-MG, e, ainda, “*todas as outras pessoas físicas ou jurídicas, moradoras ou estabelecidas no município de Belo Horizonte*”, com o intuito de obter, liminarmente, provimento judicial para que todos os componentes do polo passivo se **abstenham de exigir atestado médico** de seus empregados vinculados ao RGPS, para fins de manutenção salarial nos moldes do art. 60, §3º, da Lei 8.213/91, salvo quando dispuserem de serviço médico, próprio ou convênio, enquanto perdurar a situação de emergência ocasionada pela atual pandemia do *coronavírus*.

Não se tem dúvidas de que o direito em discussão se enquadra na categoria dos *direitos difusos coletivos*, com previsão no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, e cuja tutela, representando a proteção de toda uma coletividade e consubstanciada na obrigação de fazer nos moldes ora perquiridos, está enquadrada na acepção *lata* das “*ações oriundas da relação de trabalho*”, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Portanto, entende-se pela competência dessa Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito.

Ultrapassada essa premissa, cumpre asseverar ser cediço, a partir do surgimento do *coronavírus*, alçado a uma pandemia mundial, que foi decretada situação de emergência em diversos municípios do país, inclusive aqui em Belo Horizonte-MG.

Diante da inesperada gravidade da situação instaurada, foram editados Decretos no âmbito municipal, contendo medidas concretas, ainda que transitórias, a serem observadas pela população como um todo, com a finalidade de frear a propagação e o risco de transmissibilidade de contágio do vírus.

Resta incontroverso, inclusive pela notoriedade das inúmeras notícias veiculadas em todos os meios de comunicação atuais, que uma dessas medidas é exatamente a recomendação, vinda de autoridade pública de saúde, médicos, hospitais e unidades de atendimento de saúde, para que pessoas assintomáticas ou que não estejam com sintomas mais graves da doença, não procurem atendimento médico em hospitais, postos de saúde e outros congêneres, públicos ou privados, recomendando-se a permanência em isolamento domiciliar, porquanto, caso contrário, comprometeria os próprios serviços oferecidos pelos profissionais da área de saúde.

No entanto, a situação narrada na petição inicial, notadamente a circunstância de diversos empregados da iniciativa privada estarem se encaminhando aos estabelecimentos de saúde para procurar atendimento, sem sequer apresentar sintomas aparentes da doença e com o único intuito de adquirir atestados médicos abonadores de seu absenteísmo laboral, realmente enseja uma preocupação que não pode passar despercebida.

Em primeiro lugar, porque afeta todas as pessoas potencialmente sujeitas à disseminação do vírus, e que, eventualmente, poderão precisar de atendimento médico quando a gravidade da situação, de fato, o exigir.

Em segundo lugar, pela possibilidade real daqueles mesmos empregados, ao não obedecerem orientação amplamente difundida, não só se expõem a risco iminente, como também sujeitam ao mesmo risco outras pessoas que com eles tiverem algum tipo de contato, após o comparecimento no estabelecimento de saúde.

Enfim, por representar verdadeiro colapso aos setores públicos e privados de saúde, os quais, em razão da necessidade e obrigação legal de ter que realizar atendimentos desnecessários em sua grande maioria, teriam a capacidade de seus serviços evidentemente excedida, culminando, assim, na ineficiência do combate que se espera de todo o setor médico e afins em face das consequências reais do surto epidêmico.

É indiscutível que o direito à saúde é fundamental e inerente a qualquer ser humano, sendo que as ações e serviços de saúde representam dever dos Poderes Públicos, segundo previsão do *caput* do art. 196, da Constituição Federal, e art. 2º, §2º, da Lei 8.080/90. Da mesma forma, também não há dúvidas de que todo empregado que se ausente ao serviço por motivo justificado tem direito a apresentar atestado médico comprobatório da sua ausência ao serviço, conforme previsão do Decreto nº 27.048/49, art. 12, §§1º e 2º.

Todavia, também não deixa de ser verdadeiro que esses direitos legais devem ser exercidos dentro dos parâmetros de razoabilidade, prudência e sensatez (inteligência do art. 375, CPC), o que, a partir da situação fática acima retratada, sobretudo na conjuntura excepcional que os cidadãos residentes no Município-Autor vem se submetendo em razão da transmissão comunitária da pandemia do *coronavirus*, obviamente não vem sendo observado.

Ademais, o momento exige medidas extremas do Poder Público e bom senso de cada cidadão.

Conforme previsto no artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos esses que, nesse caso específico, entendo por plenamente configurados.

De outro lado, complementa o artigo 356, I, do CPC, que o julgamento antecipado do mérito será feito quando um ou mais dos pedidos mostrar-se incontroverso (inciso I) e a decisão estiver em condições de imediato julgamento (inciso II).

Por consequência, reputando plausível a medida liminar vindicada na presente Ação Civil Pública, **determino, em sede de tutela de urgência**, que os empregadores vinculados às entidades sindicais SINDUSCON-MG, FIEMG, FECOMÉRCIO-MG, sejam *pessoas físicas ou jurídicas, moradoras ou estabelecidas no município de Belo Horizonte*”, e que mantenham relação de emprego com trabalhadores vinculados ao RGPS, **abstenham-se de exigir atestado médico de seus empregados, nos casos de eventuais ausências ao serviço por motivo de doença, para fins de manutenção salarial nos moldes do art. 60, §3º, da Lei 8.213/91, enquanto perdurar a situação de emergência decretada em razão da pandemia do *coronavirus*.**

Excetuam-se, contudo, da obrigação de cumprimento dessa medida liminar todos os estabelecimentos que dispuserem de serviço médico próprio ou através de convênio, de acordo com a previsão do §4º do art. 60 da Lei 8.213/91.

Excluem-se do polo passivo da ação “TODAS AS OUTRAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, MORADORAS OU ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE”, porque genericamente apontadas e não discriminadas na petição inicial.

Intime-se o autor.

Intimem-se imediatamente todas as entidades sindicais constantes do polo passivo da presente ação do teor dessa decisão, por MANDADO.

Considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução n. 313/2020 do CNJ, oportunamente, inclua-se o feito em pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2020.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho